



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Justificativa do Projeto de Lei nº 23 /2018.

36

O "serviço de valet" é o popular serviço de manobrista, oferecido por bares, restaurantes, casas de show, hotéis, etc., onde o consumidor entrega seu veículo ao funcionário do estabelecimento e este se encarrega de estacioná-lo em área privativa, mediante o pagamento de um valor fixo.

No âmbito do Município de Mogi das Cruzes, verifica-se que tal serviço encontra-se bastante difundido, na medida em que vários estabelecimentos já oferecem esse tipo de comodidade aos seus clientes.

Porém, há a necessidade de regulamentação específica, no sentido de estabelecer direitos e obrigações dos consumidores e das empresas contratadas. Nesse caminho, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, II, propugna que compete aos Municípios suplementar a legislação federal, no que couber, e o Projeto de Lei em tela objetiva regulamentar a relação consumerista oriunda da prestação do "serviço de valet".

Não é demais mencionar que outros municípios, notadamente São Paulo e Curitiba, já possuem legislação disposta sobre a matéria. Dessa maneira, Mogi das Cruzes, deve seguir a mesma trilha, a fim de acompanhar a evolução legislativa das demais cidades.

Portanto, à luz da fundamentação acima exposta, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 14 de março de 2018.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Pó. Trabalho
Transporte e Serviços Públicos
Sala das Sessões, em 27/03/2018

2.º Secretário

Marcos Furlan
Vereador DEM



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Projeto de Lei nº 23 /2018.

(Dispõe de normas para a prestação de serviço de condução, manobra, guarda de veículos também conhecidos como "serviço de valet" no município de Mogi das Cruzes)

À CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES:

Art. 1º O exercício da prestação de serviços condução, manobra e guarda de veículos, conhecida como "Serviço de Valet", no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, deve observar rigorosamente as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deve:

- I - estar regularmente constituída;
- II - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- III - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
- IV - emitir recibo e entregar ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos "Serviços de Valet", no qual conste:
 - a) o nome da empresa prestadora do serviço e do estabelecimento contratante;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
 - d) identificação do modelo, marca e placa do automóvel;
 - e) o local onde o veículo foi estacionado;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



f) a frase "A empresa prestadora dos "Serviços de Valet" assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por infrações de trânsito e/ou por quaisquer danos causados aos veículos e/ou a terceiros", e;

g) a quilometragem do veículo indicada no hodômetro.

V - afixar, em local apropriado e visível, as seguintes informações:

a) o valor cobrado pelos "Serviços de Valet";

b) endereço e croqui de localização do estacionamento.

VI - apresentar contrato de prestação de serviço do estabelecimento contratante com a empresa responsável pelo serviço, de anuência com a prestação dos "Serviços de Valet", devendo todos os estabelecimentos e/ou locais estarem devidamente licenciados pelo Município;

VII - caberá ao órgão licenciador a análise quanto a localização do estacionamento a ser utilizado pelo "Serviço de Valet" em relação ao estabelecimento contratante;

VIII - será obrigatório que os motoristas contratados para efetivar o deslocamento dos veículos estejam devidamente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional "B", sendo que os mesmos devem se apresentar devidamente uniformizados e identificados.

IX - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais do Município de Mogi das Cruzes e se enquadrarem como contribuintes do ISS;

X - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Na prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei é expressamente vedada o uso da via pública para:

a) o estacionamento de veículos;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



b) a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos, tais como cones, cavaletes, caixotes, etc., sem a respectiva autorização do órgão responsável pelo trânsito.

Parágrafo Único. A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação do "Serviço de Valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc., deve ser regulamentada e fiscalizada pelo Executivo.

Art. 4º Os estabelecimentos que se utilizarem do "Serviço de Valet" devem obter autorização junto ao órgão competente para a implantação de área de embarque e desembarque de passageiros em via pública.

Art. 5º No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do "Serviço de Valet" assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 10 (dez) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de 1.000 UFM's, a qual será aplicada em dobro em caso de persistência da infração.

Parágrafo Único. Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes nesta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no caput, poderá ser determinado o embargo e a cassação do alvará da empresa, assim como do estabelecimento contratante;

Art. 6º Todos os estabelecimentos que contratem os serviços mencionados no art. 1º desta lei, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes do "Serviço de Valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do "Serviço de Valet";



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

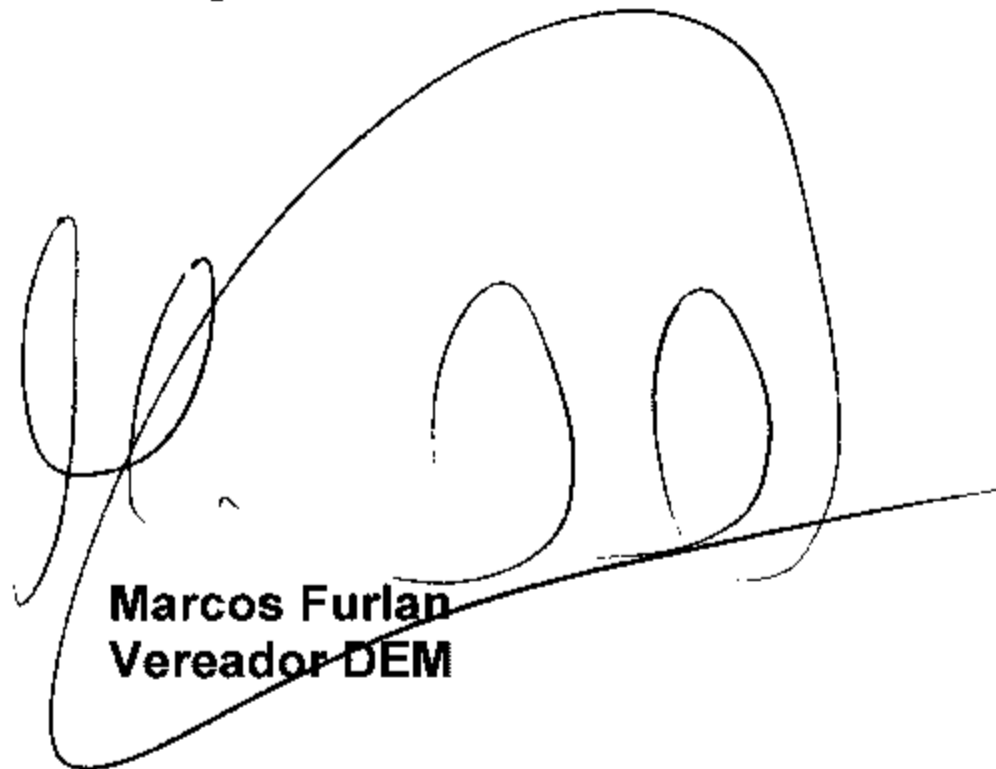


§ 2º A empresa prestadora do "Serviço de Valet" deve, mediante a apresentação de recibo de que trata o inciso IV, do art. 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 7º É vedado ao preposto da empresa circular com o veículo, salvo entre o ponto de seu recebimento e o estacionamento, assim como permitir que outro o faça, sob qualquer circunstância.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Marcos Furlan
Vereador DEM



PROCESSO 23/18
PROJETO DE LEI 36/18
PARECER 46/18

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN** que visa à regulamentação dos serviços de valet no Município de Mogi das Cruzes.

É o relatório.

Pretende o nobre vereador que os serviços de valet sejam regulamentados no Município.

Nas leis de iniciativa dos vereadores o trabalho interpretativo nem sempre é fácil, posto que o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores (muito embora já se venha firmando um entendimento mais elástico), enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral uma atuação bem ampla.

No caso em tela, contudo, o próprio TJSP tem entendimento de que leis em sentido parecido são constitucionais, conforme se extrai das decisões abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.909/16, do Município de Itatiba, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, e dispõe sobre regras de segurança do serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas motofrete - Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município - Inexistência de vício de iniciativa - Regra de policia administrativa imposta a todos, indistintamente - Legisladores que regulamentaram o trânsito adaptando-o às peculiaridades locais, não havendo se falar em ofensa à legislação federal - Criação de dever de fiscalização que não implica inconstitucionalidade - Ação julgada improcedente. (ADI 2067776-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, julg. 09/11/16)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.788, de 16 de julho de 2015, que 'sobre a obrigatoriedade de manutenção de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de Caixas Eletrônicos, em estabelecimentos bancários no



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

23/18

07

Processo

Página

[Handwritten signature]

823

Rubrica

RGF

Município de Mirassol - Legislação que trata de tema de interesse geral da população, atinente à proteção da segurança de usuários de estabelecimentos bancários, editada nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - Inocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual - Previsão legal que, ademais, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal - Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 2172913-32.2015.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, julg. 24/2/16).

A primeira decisão tem muita similitude com o caso em tela, na medida que se trata de matéria de polícia administrativa, com o fim de regulamentar os mototaxistas.

Assim, tais decisões seguem orientação firmada há tempos pelo STF e que recentemente ficou estabelecida no julgamento de repercussão geral do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que "o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo."

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

23/18

08

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Este art. 61, §1º da CF, foi reproduzido simetricamente em nossa Constituição Estadual em seu art. 24, §2º, da seguinte forma:

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Portanto, a proposta do nobre edil não parece encontrar qualquer óbice no referido artigo, motivo, pelo qual, sob o aspecto legal não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.**

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 11 de abril de 2.018.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO